

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº <u>175/2021</u>



DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE FOTOS E/OU INFORMAÇÕES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES QUE ESTÃO DESAPARECIDOS EM SITES E/OU REDES SOCIAIS DE ORGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

- Art. 1º Os administradores de sites e/ou redes sociais de órgãos públicos no município de Maracanaú, ficam obrigadas a divulgar em todos meios de comunicação eletrônicos, fotos e/ou informações de crianças e adolescentes desaparecidos.
- **Art. 2º -** Para que ocorra a obtenção de fotos e informações de crianças e adolescentes que estão classificados como desaparecidos, os responsáveis pelo setor de comunicação ou administrador mencionado no art. 1º deverão procurar uma das entidades a seguir:
 - I Conselhos Tutelares;
 - II Delegacia de Investigações sobre Pessoas Desaparecidas;
 - III Secretaria de Segurança Pública;
 - IV Centro de Acolhida Municipal;
- V Organizações Não Governamentais ONGs ou fundações, legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos;
- VI Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos deverão manter contato com o órgão com o qual obtiveram as fotos e informações, de acordo com recomendação fornecida, de modo a obter atualizações sobre a situação dessas crianças e adolescentes desaparecidos ou até mesmo já encontrados, mantendo os usuários desses serviços atualizados.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- **Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.
 - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, <u>JO DE AGOSTO</u> DE 2021.

Pedro Rodrigues de Paula VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos

*Indicação: Assessor Alessandro Ricardo



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

No Brasil, foi aprovada a Lei no 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 12 busca criar um alerta semelhante ao AMBER.

O problema é que o dispositivo se limita a prever que "o poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão" dos alertas. Não há uma definição do que seja poder público; não há uma imperatividade, uma obrigatoriedade na redação; não há uma menção as operadoras de telefonia celular ou empresas de tecnologia administradoras de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, que poderiam enviar os alertas em tempo real a milhões de usuários simultaneamente; e não há um espaço para a regulamentação do dispositivo por meio de Decreto, para que as minúcias sejam detalhadas, para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública seja vinculado à iniciativa, para que os convênios sejam celebrados, enfim, para que o comando legal seja executado.

Sendo assim, visamos ser necessário que todo poder público utilize por si próprio todos os meios de comunicação para auxiliar nesta causa que cada vez tem tornado-se mais frequente em todos território nacional.

Como a maioria das pessoas tem acesso constante a internet, seja para acessar sites ou redes sociais, através de seus smartphones ou computadores, se faz valer que nossos órgãos públicos utilize destes meios para disseminar informativos com crianças e adolescentes desaparecidos.

Isto posto, considerando a importância da matéria, e que não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação

*Indicação: Assessor Alessandro Ricardo